



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047694-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado CLAUDIA DE BARCELLOS CHEMALE BARCELLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8712

Agravo de Instrumento nº 2047694-57.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Claudia de Barcellos Chemale Barcellos

Juiz(a): Dr. /Dra. Guilherme Madeira Dezem

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Tutela de urgência deferida para determinar que a ré, no prazo de 48 horas, providencie o custeio integral dos procedimentos cirúrgicos necessários à agravada. Caráter emergencial verificado. Alegação da agravante de que o prazo é exíguo não vislumbrada. Operadora do plano de saúde que deve reunir todos os esforços para cumprir a determinação judicial. Multa arbitrada em valor não excessivo e que somente incidirá em caso de não cumprimento da obrigação. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 35/37 destes autos, proferida em ação de obrigação de fazer, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora para “*determinar à ré o custeio integral dos procedimentos cirúrgicos de cinecoronariografia e oclusão percutânea de forame oval patente, incluindo despesas hospitalares, materiais e honorários médicos, junto ao hospital São Luiz Itaim, em 48 horas (prazo em horas, não em dias), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, tendo por limite máximo o décuplo dos custos dos procedimentos. Este valor se justifica como forma de inibir o descumprimento da tutela*”.

Inconformada, recorre a ré, sustentando, em síntese, o prazo é demasiado exíguo para o cumprimento da tutela. Discorre sobre o valor da multa aplicada, o qual considera excessivo, de modo que deve ser reduzida. Bate-se pela

inexistência de cobertura contratual para o tratamento indicado. Requer seja concedido o efeito suspensivo, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado.

O pleito de efeito suspensivo não foi concedido e dispensada a vinda de contraminuta diante da ausência de prejuízo à parte contrária.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que não comporta, nesta oportunidade, dirimir acerca da cobertura ou não do procedimento que é questão de mérito e deverá ser analisada em momento oportuno, devendo o recurso se limitar à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência deferida à agravada, consoante disposto no art. 300, do CPC.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que presentes tais requisitos, pois consoante consignou o d. magistrado de primeiro grau:

“A verossimilhança do direito alegado exsurge do quanto alegado pelo autor. Com efeito, não é possível, pelo menos em sede de cognição sumária, que este tenha seu tratamento médico negado pela ré, mormente quando há prova inequívoca do caráter emergencial dos procedimentos médicos necessários ao tratamento de que necessita (fls. 19/20).

O periculum in mora resta evidente em razão do próprio direito tutelado e do caráter de extrema necessidade do serviço prestado pela ré. Ficar sem plano de saúde em situações como a narrada na preambular é um dano em si mesmo”.

Com efeito, não se vislumbra, no caso em tela, grande dificuldade para uma empresa do porte da agravante providenciar o tratamento determinado pelo juízo “a quo”, no prazo estipulado.

A alegação de que o prazo é exíguo para o cumprimento da ordem judicial carece de razão motivada, demonstrando apenas a intenção da recorrente de postergar injustificadamente a ordem. Há apenas a sua manifestação de

que o prazo é extremamente curto, carecendo de qualquer prova concreta.

Insta salientar que as ordens judiciais devem ser cumpridas e, para tanto, a parte deve empreender todos os esforços necessários para tal, ainda mais quando se trata de pessoa jurídica do porte da agravante.

De outra parte, as astreintes constituem medida cominatória imposta pelo Estado-Juiz contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa, cuja incidência se dá em razão do descumprimento da ordem. Tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial.

Assim, uma vez que as astreintes atendem satisfatoriamente o objetivo da disposição contida nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil de 2.015, basta que a recorrente seja diligente para cumprir a decisão e evitar a sua incidência.

A respeito da matéria, confira-se:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de saúde – Paciente portadora de lipedema, com risco de comprometimento do sistema linfático - Decisão que concedeu a tutela antecipada, para que a ré custeie o tratamento cirúrgico da paciente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00 - Irresignação da ré - Alegação de que o procedimento não consta do rol da ANS e que deveria ser precedida de perícia médica - Descabimento – Pedido inicial acompanhado de relatório médica que confirma a necessidade do procedimento e a urgência - Incidência da súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça - Recente alteração legislativa, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao artigo 10 da Lei nº 9.656/98, estabelecendo a obrigatoriedade de autorização de tratamentos e procedimentos, ainda que não incluídos no rol da ANS, quando exista comprovada eficácia - Prazo que se afigura razoável ante a urgência do caso concreto, não havendo comprovação de obstáculo ao cumprimento da medida no prazo determinado – Valor das astreintes que não se afigura excessivo – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103387-94.2023.8.26.0000; Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator